



PRETOS, POBRES E PUTAS: ESTEREÓTIPOS DE UM DIREITO PENAL QUE SELECIONA

Aline Beatriz Müller¹
Charlise P. Colet Gimenez²

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade tratar sobre a criminalização de determinadas classes da sociedade através do Direito Penal, especificamente, dos diferentes, aqui identificados como pretos, pobres e putas. O sistema penal é o modo pelo qual o Estado exerce seu controle social e repressivo. Com a colaboração do capitalismo que dividiu a sociedade em classes, onde uma está no poder e a outra é a classe dominada, o Direito Penal tem se comportado de forma estritamente seletiva, onde muito além de selecionar o tipo de crime, acaba fazendo uma seleção dos tipos de criminosos. Assim, a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, será feita uma reflexão das diversas formas de criminalização de determinadas camadas sociais, tendo em vista apenas os interesses dos grupos dominantes. Observa-se, desse modo, o controle social exercido através do sistema carcerário, da polícia e da mídia, provocando o acentuado aumento da exclusão social deixando de lado uma parte da população que não é vista e amparada por um dito Estado Democrático de Direito, o qual beneficia apenas aqueles que detêm o poder.

Palavras-Chave: Direito Penal; Controle Social; Criminalização; Seletividade.

ABSTRACT: This article aims to study the criminalization of certain social classes through criminal law, specifically, the different, here identified as black, poor and prostitutes. The criminal justice system is the way in which the State exercises its social and repressive control. Through the collaboration of capitalism, which divided society into classes, where one detains the power and the other is dominated, the criminal law has behaved strictly selectively, where far beyond selecting the type of crime, it selects types of criminals. Thus, from the method of hypothetical-deductive approach, and bibliographic procedure method, it is performed a reflection of the various forms of criminalization of specific social layers by the dominant groups. Thus, it is observed the social control exercised through the prison system, the police and the media, causing a sharp increase in social exclusion and putting aside a portion of the population that is not seen and supported by a so-called democratic State, which benefits only those who hold power.

¹ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo. Bolsista PIIC/URI do Projeto de Pesquisa “PRETOS, POBRES E PUTAS: os estereótipos nos discursos de uma sociedade penal punitivista e repressivista. Endereço eletrônico: alinebeatriz09@hotmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “PRETOS, POBRES E PUTAS: os estereótipos nos discursos de uma sociedade penal punitivista e repressivista, vinculado ao PIIC/URI. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br



Keywords: Criminal Law; Social Control; Criminalization; Selectivity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dentre todos os princípios a serem respeitados em um Estado Democrático de Direito, acredita-se que o mais predominante seja o da igualdade. A igualdade é um dos principais pilares de qualquer ordenamento jurídico e deve ser respeitado em qualquer esfera do Direito. O princípio da igualdade é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e obrigações. Desta forma, se todos são iguais perante a lei, essa, também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger ou punir.

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Porém, percebe-se que o Direito Penal, ao longo das décadas, tem se comportado de forma estritamente seletiva em sua esfera de seletividade primária e secundária, principalmente em relação a classes sociais, raça e sexo. Em decorrência disso, a criação de estereótipos na esfera criminal se perpetuou ao passar dos anos, sendo uma forma de favorecimento às classes mais altas e ocultação de problemas das classes inferiores causados pela desigualdade social.

O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re)produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente aliados e marginalizados (BARATTA, 2002, p. 165).

A divisão da sociedade em “Pobres x Ricos” “foi uma consequência gerada na América ao passar de um Estado-providência a um Estado penal e policial que levou ao fim de um Estado caritativo” (WACQUANT, 2007, p.17-18). Após essa passagem,



foi-se criando um Estado onde seu lado social era cada vez mais dominado pelas classes privilegiadas, pois o apoio do governo às classes média e alta, assim como às grandes empresas, sempre foi muito grande, ao contrário dos programas sociais às pessoas mais necessitadas que sempre foram limitadas e isoladas das demais atividades estatais. Dessa forma, criou-se uma situação onde a marginalização e a contenção punitiva das categorias deserdadas fundamentaram a política social.

Dentro deste contexto de divisão entre pobres e ricos, é muito presente também a divisão racial, muito simbólica nos Estados Unidos da América, que continua a insistir nessa separação entre brancos e negros, o que dá origem a graves problemas sociais. “A divisão racial subentende o desenvolvimento do Estado-providência dividido em dois blocos: um para brancos e classes média e alta; outro para negros e classes populares desqualificadas” (WACQUANT, 2007, p.85).

Outras implicações causadas pela decadência do Estado caritativo são possíveis de ser observadas. Segundo Wacquant

o número de pessoas pobres nos EUA já ultrapassava 15% da população do país em 1996, isso tudo acompanhado de baixos salários, condições precárias de trabalho, eliminação de direitos e demissões em massa, grande parte ocorrido dentro da classe trabalhadora de pessoas mais carentes, o que aumentou mais ainda os graus de pobreza (2007, p.21).

A partir disso então, o Estado partiu para uma luta, não pelo “fim da pobreza”, mas sim, pelo “fim dos pobres”. Desse modo, o presente artigo tem por escopo abordar a seletividade do Direito Penal como instrumento de controle social direcionado às camadas mais hipossuficientes da sociedade, em especial, aos pretos, pobres e putas.

A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL E O POBRE

Diante desse fluxo crescente de desemprego, marginais nas ruas e violência, a forma que o Estado usou para “amenizar” este problema foi a repressão. Assim,

Ao tempo em que a rede de segurança do estado caritativo ia se desfazendo, o estado punitivo foi chamado para substituir e lançar sua estrutura disciplinar nas regiões mais pobres, afastadas dos grandes centros, como forma de conter a desordem e o tumulto causado pela intensificação da insegurança e marginalidade, assim desenvolvendo uma política estatal de criminalização das consequências da pobreza (WACQUANT, 2007, p.93).



Transformar o aparato penal numa forma de reduzir e conter desordens sociais (ao invés de responder ao crime) nos bairros subdesenvolvidos e nos guetos das classes pobres, atingidos pela desregulamentação econômica e pelos cortes nos programas de bem-estar, requisitou duas transformações.

Primeiramente, sua estrutura precisou ser amplamente expandida. Em segundo, o aparato penal teve que ser transformado num equipamento capaz de diferenciar e fazer seu papel em relação a pessoas com problemas concretos e pessoas que criam os ditos problemas que atrapalham a sociedade em geral.

Várias medidas foram sendo criadas ao longo do tempo para reduzir os problemas que viriam a prejudicar as classes mais importantes, estas, tinham claramente como alvo a população jovem dos guetos. Dentre algumas medidas, leis como a do “toque de recolher” destinada a manter os menores fora das ruas após o anoitecer, aplicadas basicamente nos guetos, em seus arredores e nos bairros mais pobres, foi uma das de maior eficácia. Essa lei aumentou as possibilidades de detenção de jovens das áreas pobres e desde a sua entrada em vigor foram apreendidos mais jovens por esse motivo do que por razões como o furto.

A superlotação da população carcerária, a retração dos programas de “recuperação” dentro das prisões, as formas de controle e o aumento nos instrumentos de vigilância, fizeram perceber que essa nova sistemática penal não tinha por finalidade “reabilitar” criminosos, mas sim gerenciar custos sociais e ocultar os problemas causados pela miséria (WACQUANT, 2007, p.32).

Ao “eliminar” as populações de classes inferiores dos centros e partes populares das cidades, colocando-os em prisões ou bairros/guetos retirados dos grandes centros, faz-se ter a impressão de uma cidade sem problemas e miséria. Reduzir os custos com auxílios, benefícios e programas de bem-estar social às pessoas mais pobres e utilizar a criminalização como “solução” aos problemas, foi a forma que o Estado encontrou de dar segurança e estabilidade as classes médias e alta com grande poder dentro da sociedade.

Todo sistema administrativo, regular e permanente, cuja finalidade seria prover as necessidades dos pobres, fará nascer mais miséria do que as que pode aliviar, corromperá a população que quer ajudar e confortar, reduzirá, como o tempo, os ricos a nada além de os proprietários dos pobres, secará as fontes de poupança, deterá a acumulação dos capitais, comprimirá



o avanço do comércio, paralisará a atividade e a indústria humanas e acabará por provocar uma revolução violenta no Estado (TOCQUEVILLE apud WACQUANT, ANO, p. 85).

Outro ponto importante a ser destacado foi a “reforma” da assistência como disciplina dos pobres e as ações do Estado ocorrida nos EUA. “Esta foi uma reforma verdadeiramente falsa, pois visava extinguir algumas das poucas conquistas obtidas na guerra contra a pobreza, o que traduziria em um crescimento significativo das dificuldades para a maioria das pessoas pobres e, principalmente, para seus filhos” (WACQUANT, 2007, p.40-41).

Esta “reforma” nada mais era que uma medida contra revolucionária, pois tinha como objetivo abolir os direitos à assistência para crianças necessitadas e o substituía pela obrigação ao assalariamento desqualificado para suas mães no curto prazo. Além disso, a “reforma” atingiu apenas uma parte dos gastos sociais dos Estados da federação, os que dizem respeito às famílias deserdadas, enfermos, e aos indigentes, deixando de fora os programas que precisam de muito mais recursos e beneficiam mais as classes médias e altas.

O objetivo principal dessa lei não era “reabsorver” a pobreza, mas sim diminuir o número de famílias dependentes em relação aos programas sociais. Essas medidas são populares junto ao eleitorado das classes médias brancas, pois para eles a ideia fixa é de que a assistência aos pobres era nada mais que um incentivo para continuarem a viver daquela forma nos guetos. Teoricamente, a reforma pretendia fazer as pessoas saírem da assistência e começarem a trabalhar, porém a fonte emprego da lei não existia. A ideia de “não dar o peixe, mas sim ensinar a pescar” não passava de uma ideia falsa, era como se quisessem isso, mas não disponibilizassem as varas de pesca.

O que foi feito, então, nada mais foi que uma criminalização da pobreza. O principal objetivo era afastar as classes mais pobres do meio de convivência das classes brancas, média e alta, utilizando-se do sistema penal para realizar essa exclusão. A partir disso, percebe-se que a criminalização da pobreza ao longo da história fez fortalecer o uso de certos estereótipos. Grande parte da população já cometeu algum tipo de crime, porém, apenas uma pequena parte deles são divulgados ou sofrem um processo judicial. Assim, percebe-se que o sistema penal é seletivo quanto a estes estereótipos, pois não importa o tipo de crime que se comete, mas sim a situação do indivíduo na pirâmide social.



Numa sociedade complexa, e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe do poder. E obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as vantagens que lhe bafejam os membros, tanto quanto os ônus suportados pelas massas oprimidas. Ou seja: a ordem jurídica, elaboram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do status quo sócio-econômico (THOMPSON, 1983, p. 58).

A atividade de criminalização, desempenhada pelo Estado, desenvolve-se em duas etapas, denominadas respectivamente de criminalização primária e criminalização secundária.

A criminalização primária ocorre no momento em que a lei que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas é sancionada. É um ato formal, pois quando é definido que uma conduta deve ser punida, no momento em que a lei entra em vigor deve ser seguida por todos os agentes de criminalização secundária. Por sua vez, a criminalização secundária é exercida sobre pessoas concretas, pelos órgãos estatais como a polícia e o Ministério Público. Quando esses identificam um indivíduo ao qual se atribui a prática de um ato primeiramente criminalizado, é aplicada a ele uma sanção, recorrente ao fato cometido (GRECO, 2009, p.89).

É dentro da criminalização secundária que se vê recorrente o uso de certos estereótipos, pois esta, além de ser seletiva, é muito vulnerável, fazendo com que existam fortes tendências de o poder punitivo ser exercido sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas como, por exemplo, prostitutas, pobres, moradores de rua e negros.

Estes exemplos são alvos fáceis da sociedade, já nascem condenados pela sua miséria, indigência e condição social. Vítimas da própria situação em que se encontram ainda sofrem grande preconceito por parte da imprensa que faz questão de fortalecer essa “etiquetagem” em relação a situação social que se encontram, influenciando de forma significativa na criação de leis e na visão da sociedade em geral.

Assim, além de excluídos, passam a serem também os escolhidos. Em qualquer abordagem feita por qualquer agente de criminalização secundária, têm-se esses como principais suspeitos em qualquer situação envolvendo furto, roubo ou tráfico de drogas. Diante disso, a ênfase que se dá sobre esses crimes, ao envolver prostitutas, negros ou pessoas de classe baixa, é totalmente excessiva em relação aos ditos “crimes de colarinho branco”.



Para Thompson, o chamado delito de colarinho branco “é aquele cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status sócio econômico, no exercício de suas atividades empresariais” (1983, p.52).

Em uma pequena página policial de um jornal é possível fazer esta breve comparação. A imprensa, por conhecer a situação social de determinados indivíduos faz questão de divulgar imagens, rostos e nomes ao se tratar de alguém pobre, por exemplo, ao contrário do que ocorre ao se tratar de alguém de classe branca média ou alta, que não tem imagens ou nomes divulgados e o que mais interessa, na grande maioria das vezes, tem o foco da notícia alterado, passando de autor para vítima.

[...] Crime e criminoso não são entidades absolutas, ou naturais, ou passíveis de serem vistas como algo em si, mas, tão apenas, o resultado da vontade do legislador, o qual incumbe a tarefa de consolidar em ditames coercitivos a proteção dos privilégios dos grupos espoliadores (THOMPSON, 1983, p. 58).

O sistema econômico atual, que tem total enfoque no poder e geração de lucros, sustentado pela dominação e exploração das classes menores, tem grande influência em relação à seletividade e criação de estereótipos penais. O Direito Penal, através do sistema carcerário, foi uma das formas de controle social encontradas para aqueles que não se enquadram no padrão exigido pelo sistema capitalista. Este, força a sociedade a viver dentro de padrões impostos através de grandes instituições como igrejas, governos, escolas, fazendo com que a população viva de acordo com as “exigências”, ou seja excluída do sistema.

O capitalismo, desde o seu surgimento, faz com que os indivíduos vivam em uma determinada rotina de trabalho e consumo, onde boa parte do salário de um trabalhador acaba sendo comprometido com dívidas, empréstimos bancários e diversos outros custos que as pessoas fazem para estarem adequadas aos padrões como: ter o carro do ano, roupa da moda, corpo bonito, etc.

Assim sendo, percebe-se que determinadas camadas da sociedade acabam por não conseguir se adaptar as exigências do sistema, então, devem buscar outras formas de adquirir sustento, fazendo determinados serviços não respeitados pela maioria, cometendo furtos, se envolvendo com drogas ou se prostituindo.



A partir disso é que surge o Direito Penal como forma de controle social. Essas pessoas excluídas do sistema econômico, que não seguem os padrões de “moral” ou beleza, são criminalizadas, vistas como o problema da sociedade, precisam ser afastadas dos grandes grupos que seguem a regra da moral e bons costumes, assim, tornam-se excluídas não só da sociedade em geral, mas também têm negada a sua dignidade e seus direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado.

A CRIMINALIZAÇÃO DO DIFERENTE: O PRETO E A PUTA

Um fator importante é a criminalização da mulher prostituta. Ao longo dos séculos estas mulheres vêm sofrendo diversas formas de discriminação, humilhadas, não têm a sua forma de ganhar a vida reconhecida e ficam vulneráveis as mais diversas formas de violência. Atualmente, muitas prostitutas estão se organizando em busca de dignidade e direitos como qualquer outro trabalhador, lutando para acabar com a criminalização da prostituição, a qual tornou precária e estigmatizou as prostitutas, vítimas de assédio e prisões abusivas.

Diversos projetos de lei tramitam na câmara sobre a regulamentação da prostituição, porém, sempre geram bastante discussão e nunca foram votados, o que reflete as divergências da sociedade sobre este assunto.

As mulheres prostituídas fazem parte de um dos grupos sociais mais criminalizados ao longo da história, submetidas à imposição de valores morais e religiosos de uma maioria intolerante. Assim, acabam se tornando vítimas de um sistema preconceituoso e não tem seu trabalho legalizado, fato que acaba facilitando a exploração e outros crimes, como, tráfico de pessoas, exploração sexual e prostituição infantil.

A mulher, na grande maioria das vezes, entra para o mundo da prostituição devido a suas condições financeiras, como qualquer outro trabalhador comum que dedica grande parte do seu dia a um determinado trabalho não por satisfação pessoal, mas sim para garantir seu sustento. A partir deste ponto de vista, pode-se perceber que a prostituição não difere de outros trabalhos legalizados, apenas é vista de uma maneira “conservadora” que define como correta aquela mulher casada que serve de todas as formas apenas a seu marido e segue os princípios religiosos, respeitando os “bons costumes”.



O fato de criminalizar a prostituição não faz com que ela não exista, o exercício desta função acontece em plena luz do dia na maioria das cidades do país. Diante de uma análise feita apenas a partir de princípios morais, o que não é reconhecido pela lei são os estabelecimentos em que as prostitutas possam exercer sua profissão e não o fato de se prostituir, assim, não fazendo com que deixem de praticar esse serviço, mas sim que o exerçam com condições e garantias inferiores aos demais trabalhos.

Afirma-se, desse modo, que a mulher prostituta acaba se tornando a própria vítima deste dito crime, pois

Por trabalharem em estabelecimentos ilegais com condições precárias de saúde, higiene e principalmente sem fiscalização, além de estarem vulneráveis a doenças, são vítimas de diversas formas de violência, física e sexual, não tendo a quem socorrer e questionar seus direitos (CLETO, 2015, s.p.).

A maioria das prostitutas, por trabalharem em condições precárias e se submeter a todos os tipos de serviço para garantir seu sustento (muitas vezes da família), acaba se envolvendo com drogas, comercializando para obter um rendimento extra e, principalmente, como usuárias, viciadas nas mais diversas substâncias para “aguentar” o trabalho diário. Esse fato acaba dando ênfase a outro grande problema social que é o tráfico de drogas, principal causador da violência que cerca as grandes cidades.

Em países onde a prostituição é legalizada, é existente o uso de mecanismos como “botões de pânico” acionados pelas mulheres ao perceber uma ameaça a sua integridade física. Também são respeitados horários de serviço e outros direitos trabalhistas, evitando a exploração, bem como, impedindo a prostituição de menores de idade e de serviços em lugares insalubres e sem segurança a partir de uma fiscalização do serviço (CLETO, 2015, s.p.).

A prostituição infantil acontece muito dentro desse “paraíso proibido”, muitas meninas, menores de idade, que buscam sua independência financeira, acabam entrando no mundo da prostituição para adquirir sua renda própria e, assim, se submetendo a serviços abusivos exigidos pelos donos das casas de prostituição.

Ocorre também que muitas famílias de renda baixa que vivem em situações precárias, obtém renda através da prostituição de meninas menores de idade. Muitas vezes os pais “vendem” suas filhas desde os seus 10, 12 anos de idade a



homens/senhores mais velhos que pagam um valor razoável para manter relações com essas, muitas vezes homens importantes, conhecedores da legislação, como médicos, advogados, deputados, entre outros. Outro fator importante causado pela criminalização da prostituição se dá em relação a salários e questões previdenciárias. Como este trabalho é feito ilegalmente, grande parte das prostitutas recebem um valor mínimo em relação ao valor total cobrado pelo serviço, pois a maior porcentagem fica nas mãos dos *cafetões*³, ou, então, muitas vezes acabam nem recebendo pelo serviço prestado.

Na grande maioria das casas de prostituição é cobrada uma certa “taxa”, uma espécie de aluguel das prostitutas que trabalham no local, além de que, por exemplo, 70% do valor cobrado aos clientes fica nas mãos dos donos dos estabelecimentos. Assim, muitas vezes, as prostitutas acabam não conseguindo se desvincular do local, pois, no final, acabam ficando em dívida com os chefes por não conseguirem pagar o aluguel com o dinheiro que recebem dos programas, tendo então que se sujeitarem, pode se dizer, a um trabalho escravo.

Além disso, as prostitutas também são alvos vulneráveis a criminalização. Vítimas de uma sociedade machista e patriarcal, são vistas de forma diferente em relação as demais mulheres, o que faz com que nem o próprio sistema penal as trate com respeito, assim sendo vítimas diárias de violência policial fora e dentro do sistema prisional.

É possível perceber que enquanto a exploração da prostituição é considerada crime em diversos países como no Brasil, ao mesmo tempo, a fiscalização a esta prática praticamente não é executada. Sabe-se que existem casas de prostituição na grande maioria das cidades, retiradas dos grandes centros, geralmente próximas a faixas de rolamento e de empresas onde a maioria dos trabalhadores são homens. Todos, inclusive os agentes da criminalização, sabem o local para encontrar esses estabelecimentos.

Então, observa-se que, mesmo sabendo da existência desses locais e tendo o conhecimento de que a procura ao serviço é relativamente grande, nada faz o Estado para que as casas de prostituição “deixem de existir”. Diante disso, a reflexão feita é de que na realidade o Estado que criminaliza a prostituição, não busca extingui-la, mas sim, como em várias outras situações, apenas ocultar/excluir

³ Cafetão: Termo usado à pessoa que administra prostitutas; agenciador de mulheres do ramo sexual; procura e gerencia clientes às prostitutas.



uma parte da sociedade que não é respeitada, deixando-as sem direitos e garantias básicas, fazendo o papel apenas de mantê-las longe dos olhos da sociedade em geral que segue os padrões do sistema imposto.

Além das prostitutas e dos pobres, a criminalização no Brasil, em pleno século XXI ainda recai fortemente sobre os negros. A associação da imagem do negro à criminalidade ainda é muito presente no pensamento coletivo, devido a todo um aspecto histórico e cultural de escravidão, racismo e discriminação.

Todos estes fatores históricos contribuíram para que ao longo dos séculos os negros fossem vistos em uma posição inferior as demais raças.

A escravidão, que perdurou por muitos anos no Brasil, ao ser abolida em 1988, tornando “livres” os escravos, fez com que esses fossem em busca de novos locais para recomeçar suas vidas. Sem condições financeiras e nenhuma espécie de auxílio, estes escravos tiveram que se habitar em locais excluídos, não ocupados pela população branca/burguesa, assim surgindo os guetos e favelas existentes até hoje (SILVA, 2003, p.66).

Os bairros ricos frequentados pelas pessoas de classe média e alta geralmente não possuem muito acesso policial. A imagem de policiamento em uma visão geral transpassa uma questão de “insegurança do local”, onde há a frequência de polícia provavelmente não seja um local muito seguro, por isso, a maioria do policiamento se dá nas favelas e não nos bairros de classe alta.

“Assim, o que ocorre é que os crimes cometidos pela população de classe alta e branca acabam nem passando pela polícia, ficando guardados nas *Cifras Negras*⁴” (THOMPSON, 1983, p.6), e muito menos sendo divulgadas pela imprensa, ao contrário do que acontece nas favelas, onde há controle social da polícia, por estarem mais visíveis, devido ao fato de haver policiamento próximo ao local, sendo facilitada então a abordagem de negros e pessoas pobres.

O que se percebe é que apenas uma ínfima parcela dos crimes que acontecem chegam ao conhecimento policial. Ato pouco observados, descritos por Thompson como

[...] abortar, provar cigarros de maconha, levar para casa uma caneta do local de trabalho ou comprar objetos de contrabandistas, são considerados crimes pela legislação, porém, raramente relatados a polícia,

⁴ Parcela de crimes ocorridos que não chegam ao conhecimento das autoridades policiais ou, então, não são registrados pela polícia (THOMPSON, 1983).



por serem práticas comuns que acontecem naturalmente em qualquer classe social (THOMPSON, 1983, p.5).

Quando relatados à polícia, na maioria dos casos não são feitos os registros policiais, assim evitando que esses crimes apareçam nos dados oficiais ou sejam divulgados pela imprensa. A principal razão disto se dá pelo fato de que aos olhos do Estado, a polícia não deve se reservar apenas, exclusivamente, a reprimir, prender e processar sujeitos. Cabe à polícia, também, agir de formas que visem o bem social, mantendo a integridade dos grupos dominantes e afastando aqueles que causam problemas, assim, dando um passo à seletividade, ou seja, *“polícia para quem precisa”*.⁵

A mídia atua fortemente junto as abordagens policiais, ao deixar de divulgar ao público os poucos crimes da classe alta relatados à polícia e dar ênfase na divulgação de crimes onde as partes são negros, fazendo com que a sociedade em geral crie a percepção de que negros são os principais vilões da sociedade. Assim, além de serem criminalizados pelos próprios agentes penais, são estereotipados por toda a sociedade que, a partir dos fatos, começa a rejeitá-los e a associar a imagem do negro a de um criminoso.

É importante destacar, também, além das atividades policiais e da mídia, a atividade dos demais órgãos do sistema de justiça. Observa-se que há uma maior rigidez na aplicação de penas para a população negra em relação a brancos, sendo eles alvos preferenciais da vigilância da sociedade seletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, compreende-se o quanto os negros, pobres e prostitutas são criminalizados pelo sistema penal. O preconceito contra pessoas de determinadas raças e classes se transforma em um grave problema na esfera social, pois muito além da discriminação e do pensamento de inferioridade, ele passa ao plano de atitudes concretas, segregando grupos e privando-os de determinados direitos e condições que abstratamente são garantidos pela Constituição Federal.

A técnica do Direito é fazer crer àquele que sofre suas sanções ou que tenha seus direitos defendidos, que essa ordem é natural, que o mundo é assim mesmo e que o legislador e o Judiciário, além do Poder Executivo, tudo

⁵ Polícia, música brasileira do grupo Titãs, lançada em 1986.



fazem para melhorar a vida dos oprimidos, mas que existem certas coisas que não têm jeito' (PORTANOVA, 2000, p. 67).

Dado o exposto, é notório que o sistema penal vai muito além da sua função de proteger a bens jurídicos. O que se percebe é que o sistema penal é a principal forma que o Estado encontrou de fazer um controle das camadas sociais, ou seja, o Direito que deveria proteger e garantir a dignidade das pessoas é o mesmo direito que reprime e seleciona os grupos que são privilegiados na elaboração de leis, nos processos e julgamentos.

A seletividade do Direito Penal é uma das maiores formas de violação ao princípio da igualdade, expresso na Constituição Federal do Brasil de 1988. A Constituição que deveria resguardar e ser respeitadas por todos acaba sendo desrespeitada pelos próprios agentes que deveriam garantir a sua efetivação.

O sistema econômico atual exige que o Direito e a economia andem de mãos dadas. Todavia, ordinariamente o poder econômico se sobressai ao Direito, fazendo com que este se comporte de forma seletiva e muito além de tomar decisões baseadas nos crimes expressos no Código Penal, toma decisões baseadas no poder e no *status* social dos indivíduos.

Então, o questionamento que se faz é: realmente os seres humanos vivem em uma democracia que atende as demandas sociais e respeita a todos igualmente? O que se nota é que no lugar de proteger e garantir um tratamento igual entre todos independentemente de raça, sexo, religião ou classe social, há um Estado Democrático de Direito que exclui, seleciona e atende apenas aos chamados daqueles que se encontram no topo da pirâmide social.

Assim sendo, é imprescindível, diante dos argumentos expostos, um sistema de justiça que trate a todos com igualdade, respeitando os princípios constitucionais e aos direitos humanos, que atue de forma imparcial e atenda aos interesses de todos independentemente da situação social em que se encontra.

Respeitar as diversidades sociais, as diversas formas de trabalho e tratar com isonomia a todos os indivíduos vai muito além de cumprir os artigos da Constituição federal. Tratar a todos com igualdade e oferecer oportunidades àqueles que não possuem condições sociais e financeiras, mais do que um dever do Estado, é um dever da sociedade em geral, quando todos forem olhados da mesma forma no



Direito Penal e em todas as esferas do direito, enfim será possível caminhar ao encontro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e de um bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

CLETO, Murilo. **Criminalização da prostituição como sintoma**, Agosto, 2015. Disponível em <<http://www.revistaforum.com.br/>> Acesso em: 16 set. 2016.

COELHO, Edihermes. **Funções do Direito Penal e o controle da criminalidade**. 2015. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/> Acesso em: 17 set. 2016.

FURASTÉ, Pedro. **Normas Técnicas para o trabalho científico**. 16ª Ed. Porto Alegre, 2013.

GONÇALVES, Ricardo. **A cifra negra e a seletividade penal**. 13 fev. 2014. Disponível em <<https://impactoracional.com/>> Acesso em: 18 set. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUARESCHI, Pedrinho. **Sociologia crítica, alternativas de mudança**. 6.ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 1986.

IZSÁK, Rita. Brasil: **Violência, pobreza e criminalização 'ainda têm cor'**. 17 março, 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>> Acesso em: 17 set. 2016.

LIMA, Renato de, RATTON, José, AZEVEDO, Rodrigo de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SILVA, Jorge da. **Violência e Racismo no Rio de Janeiro**. 2. ed. Niterói: EDUF, 2003.



SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião, diário de uma garota de programa**. São Paulo: Panda Books, 2012.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados unidos: A onde punitiva**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.